



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001581-46.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IVAN VIEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.315.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0001581-46.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: IVAN VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (DEECRIM 6ª RAJ)

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Cumprimento eventual dos requisitos objetivos e subjetivos que não empresta contornos automáticos ao pleito – Exame criminológico que não foi categórico em indicar o mérito para a obtenção da benesse – Acusado com dupla reincidência e cometedor de duas faltas disciplinares (média e grave) – Indeferimento como medida prudente - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/06), interposto em favor de *Ivan Vieira da Silva*, visando reformar a decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, cujo lapso teria extrapolado em 01/08/2024.

Ainda nas palavras defensivas, em síntese, estariam comprovados os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da benesse, especialmente, o bom comportamento.

Contraminuta às fls. 28/39.

Inexistiu retratação pelo Juízo de origem (fls. 40).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 58/67, é
Agravo de Execução Penal nº 0001581-46.2025.8.26.0496 -Voto nº 5315

pelo desprovimento do agravo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não comporta provimento.

De início, importante citar que o cumprimento do lapso suficiente da pena, aliado ao bom comportamento carcerário (fls. 12), não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. NÃO APLICAÇÃO PELO JUIZ EM OBSERVÂNCIA AO CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena.

(...)

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 572.409 – SP, relator ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/06/2020).

Depois, assim preconiza o art. 112, § 1º, da LEP: *Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 1º **Em todos os casos**, o apenado **somente** terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (g.n.).*

O relatório psicológico advindo do exame não foi categórico em sugerir a progressão.

Aliás, citou (fls. 11): (...) *Cabe ressaltar que uma avaliação psicológica indica sinais e indícios sugeridos e que não podemos predizer comportamento futuro uma vez que estes são resultados não só das disposições psicológicas individuais como também do meio no qual está inserido dentre outras variáveis, cabendo realizar sempre uma análise contextualizada, podendo sofrer modificação futura ou não (...).*

Já o parecer técnico de fls. 09/10 foi enfático: *Após análise criteriosa, emitimos parecer desfavorável à progressão de regime do detento. O recluso encontra-se em bom estado geral de saúde, consciente e orientado, e recebe visitas de sua genitora. No entanto, apresenta reincidência criminal, com condenação de 3 anos e 4 meses pelo artigo 157 do Código Penal, histórico de regressão de regime, duas faltas disciplinares registradas em 2022 e abandono de saída temporária no mesmo ano. Apesar de ter demonstrado interesse inicial por trabalho e estudo, participou de atividades*

laborais apenas de 03/10/2023 a 20/09/2024, estando atualmente aguardando nova oportunidade. Diante disso, conclui-se que a progressão não é recomendada neste momento. Recomenda-se a continuidade no regime atual, com acompanhamento multidisciplinar para promover sua reintegração gradativa.

Depois, de acordo com o constante às fls. 13/16, o agravante possui dupla reincidência, e, ao menos duas faltas disciplinares em seu desfavor (média e grave).

Por fim, o já citado relatório psicológico mencionou: “(...) Não possui experiência em sua vida produtiva alega que nunca trabalhou (...)”.

Por isso, **o indeferimento é prudente, até porque, o requisito subjetivo não foi delineado.**

No aspecto:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo, alegando preencher os requisitos legais. O exame criminológico realizado indicou aspectos desfavoráveis, como envolvimento com entorpecentes desde a infância, histórico de furtos,

faltas disciplinares e ausência de atividades laborativas ou educacionais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando o exame criminológico desfavorável. III. Razões de Decidir 3. O exame criminológico, embora não obrigatório, foi realizado devido às peculiaridades do caso, indicando a necessidade de intervenção protetora e a falta de assimilação da terapêutica penal. 4. A decisão fundamentou-se na multirreincidência do sentenciado, faltas disciplinares graves e não retorno de saídas temporárias, demonstrando ausência de senso de responsabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser negada com base em laudo de exame criminológico desfavorável. 2. A realização do exame criminológico é discricionária, desde que fundamentada. Legislação Citada: Lei nº 10.792/2003, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 439.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0020345-69.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR